

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que *altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.*

SF/18352.51850-04

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2017, de autoria do Senador Paulo Rocha. A proposição visa a alterar a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que *institui o Conselho de Comunicação Social (CCS), na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências*, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do referido colegiado.

Em seu art. 2º, o projeto traz nova redação para o art. 4º da Lei nº 8.389, de 1991, com alterações em seu *caput* e § 2º, além de inclusão de § 6º.

O texto proposto para o *caput* do citado artigo 4º altera a composição do CCS, incluindo novos membros como representantes das empresas e dos profissionais de telecomunicações e do Comitê Gestor da internet no Brasil (CGI.br). Também altera a composição do conselho para substituir o representante das empresas de rádio e das empresas de televisão por um representante das emissoras privadas de radiodifusão e outro das emissoras públicas. Por fim, altera de cinco para sete o número de representantes da sociedade civil, para manter o princípio de garantia de maioria para esse segmento, como apontado na justificação.

A modificação do § 2º desse mesmo art. 4º prevê que a eleição dos membros do CCS pelo Congresso Nacional será precedida de consultas às entidades representativas das empresas e das categorias profissionais com participação no conselho. Além disso, está prevista a realização de chamamento público para habilitação de candidatos às vagas destinadas aos representantes da sociedade civil.

O § 6º incluído no art. 4º pela proposição estabelece requisitos para os representantes da sociedade civil, que deverão ser indicados por organizações nacionais representativas de segmentos expressivos da sociedade ou por organizações que atuem nacionalmente na comunicação comunitária, no campo jurídico ou nas áreas de comunicação, educação ou psicologia.

Em seu art. 3º, o projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme incisos VII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à comunicação, à radiodifusão e à televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade e à regimentalidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

SF/18352.51850-04

No mérito, o projeto se mostra meritório, porém precisa de algumas correções. Primeiramente, somos contrários a fusão da representação das empresas de televisão e de rádio numa só. As emissoras de radiodifusão apresentam diferentes realidades, desafios e questões que cada segmento qual aporta à comunicação social – e, de forma contrária ao que foi apregoado na justificação do projeto, reduz a participação das empresas privadas do setor a um só representante.

Em segundo lugar, pretende, ao mesmo tempo, distinguir a representação da radiodifusão entre emissoras privadas e emissoras públicas, o que implica acrescentar a presença intervventiva do Poder Público nos debates e decisões do Conselho – contrariando, novamente, os pressupostos anunciados para a reorganização da sua composição.

Não podemos esquecer que a previsão de representantes das empresas de rádio e de televisão não inibe, nem afasta a possibilidade de que um e outro sejam provenientes da radiodifusão pública, ainda que por hipótese; mas, a predeterminação em lei de que um representante da radiodifusão seja oriundo das emissoras públicas, evidentemente labora em desfavor da sociedade civil.

Daí nossa proposta de preservar a representação setorial, tal como se encontra na Lei em vigor.

Em terceiro lugar, afigura-se descabida a inclusão de representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil, considerando-se que devem estar representados no Conselho os setores e não entidades que propõem regulação normativa. Internet é uma forma de transporte de dados e não um setor, legalmente destacado do campo da comunicação social; e seu Comitê Gestor também não se qualifica como uma associação ou entidade que represente setor de comunicação, mas se autointitula “modelo de governança multisectorial e pluriparticipativa”.

Com efeito, dentre as atribuições e responsabilidades conferidas ao CGI.br, que se autointitula modelo de governança multisectorial e pluriparticipativa, destacam-se:

- o estabelecimento de diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;
- o estabelecimento de diretrizes para a administração do registro de Nomes de Domínio usando <.br> e de alocação de endereços Internet (IPs);
- a promoção de estudos e padrões técnicos para a segurança das redes e serviços de Internet;



SF/18352.51850-04

- a recomendação de procedimentos, normas e padrões técnicos operacionais para a Internet no Brasil;
- a promoção de programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, incluindo indicadores e estatísticas, estimulando sua disseminação em todo território nacional.

A toda evidência, não se caracteriza como entidade dotada de representatividade setorial, mas incumbida de estabelecer diretrizes estratégicas, ou de administração de registros e endereços, e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos operacionais próprios do serviço e promover programas de pesquisa, tudo relacionado com a Internet, e não com setor ou segmento de comunicação, não lhe cabendo, por conseguinte, opinar sobre as políticas públicas, ou contribuir com o Congresso Nacional em relação às questões ou assuntos listados no art. 2º da Lei nº 8.389, de 30/12/1991, dentre os quais sequer figura expressamente.

Por último reparo ao projeto, cabe apontar a questão do quórum de composição, que se reflete, de forma contraproducente, sobre o quórum deliberativo para aprovação das matérias no âmbito do Conselho.

Ora, o disciplinamento regimental sobre a organização e funcionamento do Conselho ajusta-se à atual formatação do CCS, com 13 membros, o que possibilita ou torna viável o eventual desempate pelo voto do seu Presidente. Entretanto, ao abandonar a composição por número ímpar, fixando-a em 18 membros, o Projeto poderá simplesmente, ainda que no terreno das hipóteses, tornar inócuo o poder de desempate reconhecido ao Presidente, a ponto de sequer chegar a exercitá-lo; de tal sorte que, não tendo também o direito de voto igual ao de seus pares, ficará despojado de qualquer possibilidade de interferir ou participar do processo deliberativo colegiado.

Quer isto significar que se faz necessário restabelecer a composição ímpar, alterando a atual representação da sociedade civil com 5 membros, para 4, a fim de que o conselho pleno continue a ser constituído de 13 representantes, sem alterar o tamanho do conselho.

Com o propósito de aprimorar a matéria, apresentamos uma emenda substitutiva ao referido projeto de lei.

SF/18352.51850-04

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2017, na forma da emenda substitutiva a seguir:

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 385, DE 2017

Altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 4º e 5º da Lei 8.389, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 4º.....

.....
IX. Quatro membros representantes da sociedade civil.
X. Um representante da empresa de comunicação pública

.....
Art. 5º O presidente e vice-presidente serão eleitos pelo conselho dentre os quatro membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

SF/18352.51850-04

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18352.51850-04